

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, do Deputado Alceu Moreira, que *dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2025, de autoria do Deputado Alceu Moreira e de outros parlamentares. A proposição pretende assegurar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) acesso contínuo a registros fiscais eletrônicos relacionados às operações dos agentes sujeitos à sua atuação regulatória.

Na justificação, os proponentes sustentam que o cruzamento entre informações tributárias e dados já reunidos pela Agência permitirá localizar divergências com maior rapidez, diferenciar operações regulares de condutas fraudulentas e fortalecer a supervisão do mercado de combustíveis.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia e pela de Finanças e Tributação, que se manifestaram favoravelmente. Posteriormente, o Plenário daquela Casa acolheu substitutivo constante do parecer proferido pelo Deputado Neto Carletto em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O art. 1º condiciona a concessão ou a autorização para o desempenho de atividade regulada à anuência permanente do interessado ao



acesso, pela ANP, aos dados de suas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e). A mesma providência deverá ser adotada, no prazo regulamentar, pelos titulares de outorgas já existentes, como requisito para sua manutenção.

O art. 2º permite que a Agência obtenha essas informações junto aos órgãos tributários de todos os entes federados, inclusive as mantidas sob a responsabilidade do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS). O material recebido poderá ser empregado na conferência de declarações prestadas à ANP, em cruzamentos voltados à atividade fiscalizatória e regulatória e na elaboração de estudos setoriais. As despesas da operação serão suportadas pela ANP.

Conforme o art. 3º, o compartilhamento não afasta a proteção própria do sigilo fiscal prevista no art. 198 do Código Tributário Nacional. E conforme o art. 4º, a Agência deverá informar às administrações fazendárias federal, estaduais e distrital a abertura de procedimento sancionador que possa produzir consequência tributária. Os arts. 5º e 6º estabelecem, respectivamente, prazo máximo de cento e oitenta dias para a edição dos atos e a formalização dos instrumentos indispensáveis à execução da futura lei complementar e vigência imediata após a publicação.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor — na qual recebeu parecer favorável — e, na sequência, a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

O exame da matéria por esta comissão se fundamenta no art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que inclui entre suas atribuições as matérias referentes às agências reguladoras relacionadas aos setores de infraestrutura.

Sob o aspecto da competência legislativa, a União detém atribuição para dispor sobre combustíveis, nos termos do art. 22, inciso IV, e do art. 177, ambos da Constituição Federal, e para editar normas gerais de direito tributário no exercício da competência prevista no art. 24, inciso I, combinado com os §§ 1º a 4º do mesmo artigo.



A adoção de lei complementar mostra-se apropriada. A disciplina proposta interfere no regime geral de proteção e circulação de informações fiscais, atualmente estruturado pelo Código Tributário Nacional, diploma recebido com força de lei complementar, e se relaciona à competência conferida pelo art. 146, inciso III, da Constituição.

Tampouco se identifica vício formal de iniciativa. Embora o projeto imponha providências à ANP, ele não cria órgão, cargo ou unidade administrativa, nem reorganiza a estrutura interna da autarquia. O texto apenas especifica instrumento auxiliar ao exercício de atribuições regulatórias e fiscalizatórias já previstas em lei e fixa condições aplicáveis aos particulares que atuam em mercado sujeito a outorga federal.

A proposição possui generalidade, abstração e aptidão para inovar o ordenamento, razão pela qual satisfaz os requisitos de juridicidade. Sua tramitação também observa as regras regimentais pertinentes.

Quanto à técnica legislativa, dois reparos de natureza redacional são recomendáveis. O primeiro consiste em retirar da ementa a referência ao § 1º do art. 145 da Constituição, que não traduz com precisão o fundamento jurídico central da disciplina instituída. O segundo corrige o fecho do art. 4º: as secretarias fazendárias integram a organização dos respectivos entes, mas não os “representam” para o fim ali mencionado.

Convém, ainda, registrar a nova competência da ANP enumerada no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Essa providência favorece a unidade do marco regulatório e torna mais simples a compreensão das atribuições da Agência.

No mérito, o projeto enfrenta uma limitação concreta da fiscalização do setor de combustíveis: a assimetria entre as informações declaratórias fornecidas pelos regulados e os dados gerados nas transações efetivamente realizadas. A documentação fiscal eletrônica forma uma trilha verificável de aquisição, transporte e comercialização que pode revelar incompatibilidades de volume, origem, destino ou sequência operacional.

O uso combinado dessas bases permite que a ANP selecione inspeções segundo critérios de risco, concentre recursos nos casos com maior probabilidade de irregularidade e reduza exigências desnecessárias sobre empresas que mantêm comportamento consistente. Trata-se, portanto, de



mecanismo capaz de ampliar a precisão da atividade regulatória sem depender apenas do aumento de fiscalizações presenciais.

Nesse sentido, a solução se mostra proporcional e adequada. Ela fornece à autoridade reguladora meios compatíveis com a digitalização das operações econômicas, melhora a capacidade de detectar desvios e reforça a confiabilidade do abastecimento nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, com as seguintes emendas de redação que ofereço para o aperfeiçoamento da técnica legislativa:

EMENDA Nº - CI (de redação)

(ao PLP nº 109, de 2025)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor.”

EMENDA Nº - CI (de redação)

(ao PLP nº 109, de 2025)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A ANP deverá comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal a instauração de processo sancionador que possa ter repercussão na esfera tributária do respectivo ente federativo.”



EMENDA Nº - CI (de redação)
(ao PLP nº 109, de 2025)

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“**Art. 5º** O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIX:

‘**Art. 8º**

.....

XXXIX – solicitar, receber, armazenar e analisar informações fiscais dos agentes regulados, nos termos de lei complementar.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

